

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10283/000.672/92-96

JME

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDAO Nº. 102-28.828

Recurso nº.: 73.315 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : CHEN HWA YU

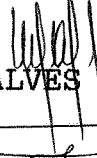
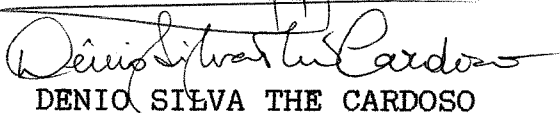
Recorrida : DRF - MANAUS - AM

IRPJ - ACRESCIMO PATRIMONIAL - Não logrando o contribuinte comprovar, razoavelmente que os valores determinantes do descompasso patrimonial tem origem em rendimentos não tributáveis ou somente tributáveis na fonte, é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHEN HWA YU.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA- VICE-PRESIDENTE E
RELATOR
DENIO SILVA THE CARDOSO- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONALVISTO EM
SESSAO DE:

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10283/000.672/92-96

RECURSO N^o.: 73.315

ACORDAO N^o.: 102-28.828

RECORRENTE : CHEN HWA YU

R E L A T O R I O

CHEN HWA YU, contribuinte domiciliado na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, deferindo parcialmente a sua impugnação, manteve o lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 10.306,30, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, oportunidade em que a fiscalização detectou um acréscimo patrimonial não justificado, no valor de Cr\$ 3.345.480,00.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 160, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 161/168, em socorro de sua pretensão.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 175/177, deferindo parcialmente a sua impugnação sob a égide dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"O Acréscimo Patrimonial incompatível com os rendimentos declarados indica aplicação de renda omitida a tributação. A comprovação de rendimentos foi insuficiente para justificar a quantia acrescida. LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 180, lido na íntegra em sessão.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10283/000.672/92-96

ACORDAO Nº. 102-28.828

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, envolvendo omissão de rendimentos na Cédula "H" da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte para o Exercício de 1987, tendo a fiscalização constatado um acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cr\$ 3.345.480,00.

Em suas razões de recorrer, pretende o contribuinte justificar o descompasso patrimonial remanescente fazendo referência aos rendimentos fruto de aplicações financeiras realizadas junto ao Banco da América do Sul e que até agora não foi possível conseguir junto aquela instituição os documentos solicitados, requerendo a realização de diligência junto ao Estabelecimento Bancário.

O lançamento levado a efeito contra a Recorrente tem como base legal o artigo 39 do RIR/80 que dispõe sobre a tributação dos rendimentos omitidos na Cédula "H", fruto do acréscimo patrimonial não justificado apontado pelo fisco.

Com base nas informações extraídas da declaração de rendimentos e de bens e de outros esclarecimentos prestados pelo contribuinte, o fisco estabelece uma presunção de omissão de rendimentos, promovendo o lançamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10283/000.672/92-96

ACORDAO N^o. 102-28.828

Trata-se, assim, de uma presunção juris tantum, que admite a prova em contrário, uma vez não produzida são admitidos os fatos apontados pelo fisco como verdadeiros.

Na hipótese vertente, contudo, o contribuinte não produziu qualquer prova além daquelas apresentadas com a impugnação e admitidas pela autoridade recorrida, o que autoriza a manutenção do lançamento suplementar, na parte remanescente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 22 de fevereiro de 1994


Waldevan Alves de Oliveira - Relator